

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024**

**PROCESSO nº CDSS SEI: 189.00000334/2023-08**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA DIRETORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES, COM COPARTICIPAÇÃO.

**I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.649.812/0001-38, ora Impugnante, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, menor preço unitário.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto no edital, item 8.10, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que Impugnante encaminhou sua petição, no dia 13/06/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 18/06/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Por fim, em apertada análise, a empresa apresenta sua impugnação baseada da legislação pertinente aos procedimentos licitatórios.

O pedido de impugnação está dentro do prazo editalício para sua realização e, desta feita, acatado para análise.

**I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

**1.1 – PRELIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO é empresa pública estadual, parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo com regime jurídico de direito privado, regida por um estatuto instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Dentre as várias diretrizes estabelecidas pelo regramento legal citado, está a normatização sobre licitações e contratos.

A lei das Estatais inovou em aspectos importantes no regime jurídico das licitações e contratos, delegando ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa – RILC, a importante função de disciplinar as novas disposições legais de cada empresa estatal, em substituição ao regime da Lei 8.666/93, cujo o documento poderá ser acessado no Portal da COMPANHIA, através do endereço [www.portoss.com.br](http://www.portoss.com.br).



Considerando que a impugnação se trata de matéria técnica, essa Pregoeira diligenciou à área demandante, no sentido de obter subsídios para a fundamentação da presente resposta.

**1.2 – DO PONTO IMPUGANDO:** as críticas da empresa impugnante, NOTRE DAME Intermédica Saúde S.A., em relação ao Edital, residem no fato de que :

**a) Forma de comprovação da qualificação econômico-financeira**

1. Em relação à comprovação da qualificação econômico-financeira pelas licitantes, na fase de habilitação, o item 7.13.5 do Edital consigna que *“poderá ser realizada, de forma objetiva, através do cálculo do Índice de Liquidez Corrente (LC)”*, cujo quociente deverá ser maior ou igual a 1 (um inteiro).
2. Por sua vez, o item 7.14 estabelece que *“a comprovação da boa situação financeira do proponente poderá ser realizada, de forma objetiva, através da exigência de patrimônio líquido mínimo”*.
3. Ocorre que a redação desse segundo item não deixou claro se será aceita a comprovação da adequada situação financeira da licitante por meio do patrimônio líquido mínimo, em substituição ao índice de liquidez corrente, na hipótese de o quociente deste ser menor que 1.
4. Essa aceitação é de suma importância para garantir a participação do maior número de operadoras de planos de saúde no certame, em cumprimento ao princípio da competitividade, previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016. Esse princípio visa estimular a concorrência entre os licitantes, a fim de assegurar que será alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, como consequência dele, cabe aos agentes públicos se absterem de estabelecer cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar a participação de licitantes nos certames.
5. Assim, considerando que o Edital já prevê a comprovação da boa situação financeira por meio da apresentação de patrimônio líquido mínimo, faz-se necessário que o item 7.14 seja brevemente alterado, para dispor, expressamente, que essa forma de comprovação será aceita, inclusive, em substituição ao índice de liquidez corrente, na hipótese de o quociente deste ser menor que 1.

**II – DO JULGAMENTO**

**RESPOSTA DA COMPANHIA:** O item 7.13, refere-se à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, que os licitantes deverão apresentar. Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato. A decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado a 10% (dez por cento) do valor da proposta; comprovando índices de liquidez Geral, liquidez corrente e solvência



Geral superiores ou igual a 1(um). Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para a Companhia. Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

## **b) Indevida previsão de serviços além dos constantes do Rol da ANS**

É alegado que o presente Edital licitatório estabelece como obrigação da contratada prestar serviços não previstos no Rol da ANS.

"10.5 Deverão estar cobertos os tratamentos de RPG (Reeducação Postural Geral), Fonoaudiologia, Escleroterapia, e transtornos psiquiátricos codificados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID 10, e suas alterações, conforme limites previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou conforme solicitação e anuência da CONTRATANTE, quando excedidos estes limites, após análise de prescrição médica feita pelos indicados da CONTRATADA".

**RESPOSTA DA COMPANHIA:** Cabe ressaltar que a Companhia Docas de São Sebastião, deve empenhar-se ao máximo para alcançar o melhor benefício aos seus funcionários.

Neste sentido, verifica-se que tal cláusula diz respeito à finalidade da licitação e futura contratação de empresa prestadora de serviço médico-hospitalar, qual seja, a efetiva cobertura de procedimentos e eventos relacionados à saúde individual e coletiva.

Com este intuito, é necessária a exigência da garantia de tratamentos e que o fornecimento desses tratamentos, de pronto, passam por requerimentos e exames técnicos, não sendo concedidos de forma aleatória.

Ressalta-se ainda que não há qualquer proibição legal quanto a inserção de procedimentos do quadro de garantia necessária à realidade da Companhia, ressalvados os obrigatórios pela ANS. No caso em questão, ainda, está estabelecido que eventuais solicitações passarão por **análise de prescrição médica feita pelos indicados da CONTRATADA.**

Por último, destacamos ainda que é pacífico o entendimento de que o texto legal reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

## **c) Desproporcionalidade entre a rede credenciada exigida e o número de beneficiários**

1. No que tange à rede credenciada, o item 9.4 do Termo de Referência e seus subitens dispõem o seguinte:

"9.4 As alíneas abaixo correspondem às opções de credenciamento indicadas pela COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, com as quais a CONTRATADA deverá manter o convênio, respeitada os quantitativos e as obrigações do plano ofertado, em conformidade os requisitos deste documento.

9.4.1 Na cidade de São Paulo, no mínimo, os hospitais e laboratórios nas quantidades indicadas, abaixo relacionados.

9.4.1.1 HOSPITAL GERAL E PRONTO SOCORRO: mínimo 2

9.4.1.2 MATERNIDADE: mínimo 2



9.4.1.3 HOSPITAL/PEDIATRIA - PRONTO SOCORRO E ELETIVA: mínimo 1

9.4.1.4 HOSPITAL/CARDIOLOGIA PRONTO SOCORRO E ELETIVA: mínimo 1

9.4.1.5 HOSPITAL DE ONCOLOGIA E ELETIVA: mínimo 1

9.4.1.6 LABORATÓRIOS: mínimo 03

9.4.2 Nas Cidades que compreendem o Vale do Paraíba, a proponente deverá comprovar o credenciamento, especialmente em São José dos Campos:

9.4.2.1 HOSPITAIS (no mínimo 5)

9.4.2.2 LABORATÓRIOS (mínimo 3)

9.4.3 REGIÃO DO LITORAL NORTE – HOSPITAIS

9.4.3.1 A proponente deverá comprovar sua rede própria ou credenciada com no mínimo, 01 (um) hospital/pronto socorro e maternidade, 1 (um) Laboratório de Análises Clínicas, 1 (uma) Clínica de Fisioterapia e 1 (uma) Clínica de Radiologia e exames por Imagem, em cada um dos Municípios abaixo relacionados:

a) São Sebastião

b) Caraguatatuba;

c) Ubatuba;

d) Ilhabela”.

**RESPOSTA DA COMPANHIA:** Esse requisito está estritamente vinculado à manutenção de um padrão que já vem sendo oferecido aos nossos colaboradores por cerca de 10 anos.

Ressalta-se que o presente Edital não traz um rol taxativo de hospitais, mas sim uma rede mínima, permitindo que os participantes apresentem hospitais em maior quantidade e/ou com maior qualidade de atendimento

Sabemos que o item saúde tem forte impacto na satisfação de qualquer pessoa. Assim, de todo o pacote de benefícios, esse é um dos que a Companhia Docas de São Sebastião dedica atenção especial, tanto por ser diretamente ligado a saúde e bem estar dos seus colaboradores, como pelo fato de se tratar de uma cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho.

As exigências inseridas no edital não se apresentam como desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais ou restritivas, uma vez que à administração pública cabe resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer as atividades objeto do edital em comento, cuja finalidade é manter o padrão de qualidade dos serviços de assistência à saúde atualmente fornecida aos beneficiários da Companhia Docas de São Sebastião.

Com efeito, o requisito de que as prestadoras de serviços de saúde participantes da licitação disponham de rede credenciada mínima de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos empregados da Companhia e seus dependentes se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários.

Dessa forma, entendo que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto. Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público.

A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus empregados e dependentes tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. Evidentemente, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na definição dessa rede. No caso concreto, não há qualquer



elemento que indique a violação de algum desses princípios. Como explica Marçal Justen Filho, "se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação".

Impende ressaltar que esse é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Não há óbice para que a administração exija uma rede mínima de hospitais credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço. "(...) O texto legal reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação". (Decisão 184/1999 – TCU - Plenário)

Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. "(...) a contratação de um plano de saúde, cuja rede credenciada não atendesse aos destinatários finais do plano não poderia ser considerada a proposta mais vantajosa". (Acórdão Nº 2535/2013 – TCU – Plenário)

A exigência de que licitantes de serviços médico-hospitalares disponham de rede de atendimento credenciada é prerrogativa da competência discricionária do gestor, não se configurando como restrição ao caráter competitivo do certame. Não provimento da representação, neste ponto. (Acórdão Nº 542/2003 - TCU1ª CÂMARA)

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue o mesmo entendimento, in verbis: "Considerando as coberturas básicas que a norma especial impõe as operadoras de planos de saúde, não se afigura desarrazoado exigir das licitantes que comprovem dispor de rede de hospitais e laboratórios credenciados em quantidade e qualidade determinadas". (Decisão TC 34.894/026/06)

"Entendo que faz parte do poder discricionário da Administração definir o produto ou serviço que a instituição pretende obter do mercado para garantir aos seus beneficiários um mínimo de qualidade no atendimento". (Decisão TC 17.328/026/07)

Neste contexto, abrir mão de uma rede assistencial mínima nos locais de atendimento aos beneficiários colocaria em risco a qualidade da prestação dos serviços, pois o que diferencia os produtos ofertados pelas operadoras de saúde, além das acomodações (enfermaria, quarto individual, etc.), é justamente a rede de atendimento previamente conhecida do contratante.

Neste segmento específico, o interessado em contratar um plano ou seguro saúde se norteia pelos produtos ofertados, das mais diversas denominações, com o conhecimento prévio do fator principal que os diferencia: a rede assistencial.

Portanto, promoção da ampla disputa e interesse público não são princípios conflitantes, pelo contrário: devem se harmonizar.

Por todo o explanado, infere-se que não há impedimento para que as Instituições promotoras do certame exijam uma rede mínima para garantir o atendimento dos beneficiários, no caso, os seus funcionários.

Para definição da rede mínima estabelecida no Edital, foi considerada a existência de rede médica, hospitalar e ambulatorial que atenda as necessidades dos beneficiários da prestação do serviço, haja vista a necessidade de assegurarmos aos funcionários



da Companhia Docas de São Sebastião um atendimento satisfatório através de uma rede mínima existente nos mencionados municípios.

A área técnica entende que não há fundamento para aceita-las.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, decido conhecer a impugnação para, no mérito, diante da manifestação equivocada da recorrente, NEGAR o acolhimento à impugnação ora analisada.

São Sebastião, 14 de junho de 2024.



MARLENE FABRIS  
Pregoeira